

**AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL -
AJUIZAMENTO POSTERIOR - SUSPENSÃO DO PROCESSO - IMPROPRIEDADE - PENHORA -
EMBARGOS DO DEVEDOR - CONEXÃO**

- A ação de revisão de cláusulas contratuais, ajuizada com o objetivo de averiguação dos termos do contrato, não impede a propositura e o regular prosseguimento da execução fundada nesse mesmo título, notadamente se ainda não se efetivou a penhora e a conseqüente garantia do juízo para a oposição de embargos pelo devedor. Sobrevindo a penhora e os embargos à execução, devem os processos ser reunidos, em face de conexão, para julgamento simultâneo.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2.0000.00.512981-1/000 - Comarca de Belo Horizonte -
Relator: Des. LUCIANO PINTO

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2.0000.00.512981-1/000, da Comarca de Belo Horizonte, sendo agravante Credicom - Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Médicos e demais Profissionais da Área da Saúde de Belo Horizonte e Cidades-Pólo de Minas Gerais Ltda. e agravados Rita de Cássia Lopes de

Souza Amaral e outros, acorda, em Turma, a Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Presidiu o julgamento o Desembargador Eduardo Mariné da Cunha, e dele participaram os Desembargadores Luciano Pinto (Relator), Márcia de Paoli Balbino (1ª Vogal) e Lucas Pereira (2º Vogal).

O voto proferido pelo Desembargador Relator foi acompanhado, na íntegra, pelos demais componentes da Turma Julgadora.

Belo Horizonte, 18 de agosto de 2005. - Luciano Pinto - Relator.

Notas taquigráficas

O Sr. Desembargador Luciano Pinto - Credicom Ltda. pretende a reforma da decisão do MM. Juiz da 9ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte, que determinou o apensamento aos autos da ação de execução que move contra os ora agravados, Rita de Cássia Lopes Souza Amaral e outros, dos autos da ação de revisão contratual ajuizada pelos executados agravados, suspendendo o andamento da execução até o julgamento da ação ordinária.

A decisão guerreada fundamentou o sobrestamento do feito ao argumento de que a ação ordinária de revisão dos contratos foi ajuizada anteriormente à ação de execução dos referidos contratos e que os instrumentos contratuais objeto de análise arrimam a ação de execução.

A agravante, por sua vez, bate-se no sentido de que a ação de execução ainda se encontra em fase de penhora e garantia do juízo e que não se justifica o sobrestamento do feito, haja vista que o art. 585, § 1º, do CPC prevê que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução.

Asseverou que, em se mantendo o sobrestamento do feito, grave prejuízo lhe advirá, face ao risco dos devedores praticarem atos que poderão conduzir a eventual fraude à execução.

Requeru a atribuição de efeito suspensivo ao agravo e, ao final, o provimento do recurso, a cassação da decisão e que seja dado andamento normal à ação de execução.

De pronto foi atribuído efeito suspensivo ao agravo, conforme requerido.

Vieram as informações da Vara de origem, f. 158.

Regularmente intimados, manifestaram-se os agravados às f. 159/161, pugnando pela manutenção da decisão.

Presentes os pressupostos de sua admissibilidade, conheço do recurso.

Determinou o Juízo *a quo* o apensamento das ações (revisional de contrato e execução) e o sobrestamento do segundo feito, por entender que o resultado da ação revisional poderá influenciar no resultado da segunda.

Estou em que o sobrestamento do feito executório somente se justifica quando esse se encontra em fase de interposição de embargos à execução, porque, de fato, a paralisação do processo, antes da garantia do juízo pela efetivação da penhora, poderá causar ao exequente prejuízos significativos.

Veja-se que nesse sentido já se firmou a jurisprudência:

Processo Civil. Execução fundada em título extrajudicial. Ajuizamento anterior de ação de conhecimento relativa ao mesmo título. Suspensão da execução. Não-ocorrência. Arts. 265, IV, a, 585, § 1º, e 791, CPC. Precedentes. Recurso provido. A ação de conhecimento ajuizada para rever cláusulas de contrato não impede a propositura e o prosseguimento da execução fundada nesse título, notadamente se a esta faltam a garantia do juízo e a oposição de embargos de devedor (STJ, 4ª T., REsp. 373.742/TO; Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. em 06.06.02, DJ de 12.08.02, p. 218).

Processo Civil. Execução de cédula rural pignoratícia. Ausência de embargos do devedor. Ação anulatória dos títulos ajuizada pelos devedores. Conexão declarada nas instâncias ordinárias. Suspensão da execução. Descabimento. Arts. 103, 105 e 791, CPC. Precedentes. Recurso provido.

I - O ajuizamento de ação de conhecimento buscando invalidar o título executivo, sem o oferecimento de embargos, não tem o condão de suspender a execução.

II - Segundo assinalou esta 4ª Turma, no REsp. 8.859/RS, sob a relatoria do Ministro Athos Carneiro, “opostos e recebidos embargos do devedor, e assim suspenso o processo da execução - CPC art. 791, I - poder-se-á cogitar da relação de conexão entre a ação de conhecimento e a incidental ao processo executório, com a reunião dos processos de ambas as ações (STJ, 4ª T., Resp. 95.079/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. em 16.09.97, *DJ* de 10.11.97, p. 57.769, *RSTJ*, 103/272).

Execução por título extrajudicial. Contratos de mútuo. Ajuizamento de ação de “revisão” dos contratos. Suspensão da execução. Alegação de ofensa aos artigos 265, IV, a, e 791, II, do CPC. - O ajuizamento de ação buscando invalidar cláusulas de contratos com eficácia de título executivo não impede que a respectiva ação de execução seja proposta e tenha curso normal.

-:~:-

- Opostos e recebidos embargos do devedor, e, assim, suspenso o processo da execução - CPC, art. 791, I -, poder-se-á cogitar da relação de conexão entre a ação de conhecimento e a ação incidental ao processo executório, com a reunião dos processos de ambas as ações, para instrução e julgamento conjuntos, no juízo prevalecente. Recurso especial não conhecido” (STJ, 4ª T., REsp. 8.859/RS, Rel. Min. Athos Carneiro, j. em 10.12.91, *DJ* de 25.05.92, p. 7.399).

Isso posto, forte nas razões expostas, dou parcial provimento ao agravo, modifico a decisão objurgada e determino que se dê regular andamento ao processo de execução até que se efetive a penhora e sobrevenham os embargos, quando, então, estará delineada a conexão, e os processos deverão ser reunidos, para simultâneo julgamento da ação de embargos e da ação revisional.